



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121975-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISADORA LOPES MESQUITA ALVES, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2121975-81.2025.8.26.0000

Agravante: Isadora Lopes Mesquita Alves

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo

Voto nº 12.400

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que declinou da competência e determinou a redistribuição de ação declaratória de nulidade de ajustes e repetição de indébito, sob argumento de que a parte autora reside na área de competência do Foro Regional de Santo Amaro, enquanto a parte ré tem domicílio no Rio de Janeiro.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a competência para o processamento da ação deve ser fixada no Foro Central da Capital/SP, considerando a existência de filial da ré nesta Comarca e a alegação de violação à Súmula 33/STJ.

III. Razões de Decidir

Consideração da filial como domicílio válido para os atos praticados, justificando o critério de propositura da ação no Foro Central.

Incabível desconsiderar, a priori, o domicílio da pessoa jurídica em sua filial, cabendo à ré suscitar a incompetência, se for o caso.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fl. 88, aclarada à fl. 94 dos autos originários), proferida em denominada ação declaratória de nulidade de ajustes e repetição de indébito (Processo nº 1009307-78.2025.8.26.0100), que declinou da competência e determinou a redistribuição, nos seguintes termos:

“(...) A competência atribuída aos Foros Regionais desta Comarca, seja em razão do valor da causa, seja em razão da matéria, é assentada no critério funcional, tendo por objetivo atender ao interesse público da boa administração da justiça e, portanto, configura hipótese de competência absoluta (TJSP, Câmara Especial, CC nº 0475477-18.2010.8.26.0000, rel. Des. Armando Toledo,

Vice-Presidente, j. 28/02/2011, v.u.). No caso, a parte autora, única com residência nesta comarca, está domiciliada em área de competência do Foro Regional de Santo Amaro; a parte ré, a seu turno, a despeito da indicação na petição inicial (fls. 01), tem domicílio no Rio de Janeiro, conforme consta do cadastro SAJ e de consulta ao CNPJ na Receita Federal (anexa). Como se vê, absolutamente nada justifica a distribuição da demanda neste Foro Central. 2. Posto isso, tratando-se de demanda cuja parte autora, consumidora, é domiciliada na área de competência do Foro Regional de Santo Amaro, remetam-se os autos a este, com as anotações e comunicações de praxe. (...)”.

O agravante argumenta, em síntese, que a ação foi distribuída no Foro Central da Capital/SP em razão de a agravada possuir filial nesta cidade de São Paulo.

Afirma que a decisão desconsiderou elementos que justificam a fixação da competência no Foro Central.

Informa que, conforme a ficha da Junta Comercial, a agravada possui filial nesta comarca.

Defende a tese de que houve violação à Súmula 33/STJ, que dispõe sobre a impossibilidade de declaração de ofício a respeito de incompetência relativa.

Sustenta que a incompetência territorial deve ser arguida pela parte interessada, sob pena de preclusão, salvo hipóteses de competência absoluta.

Dispensada intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada (STJ-4ª T., AI 729.292 - AgRg, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.08).

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

procede o recurso.

Foi indicado como endereço da ré a sua filial nesta Capital, conforme certidão da JUCESP (fls. 79).

Em princípio válida a consideração da filial como domicílio para os atos praticados, de modo que justificado o critério de propositura da ação, não cabendo declinar da competência.

Caberá à ré, eventualmente, suscitar a incompetência, contudo, incabível desde logo desconsiderar o domicílio da pessoa jurídica em sua filial.

Assim, fica provido o recurso para manter o processo no juízo *a quo*, sem prejuízo de futura arguição de incompetência pela ré.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator